



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

LEI N°. 467/2005
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Código Sanitário deste Município e dá outras providências.

PARTE I

Disposições Gerais

Art. 1º – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo Único – No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 2º – A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse de saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo Único – Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

I – Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente.

II – Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

Art. 3º – A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica e ambiental, controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atenção à saúde, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos a saúde.

TITULO I

Da Vigilância Epidemiológica e Ambiental

Art. 4º – A Vigilância Sanitária de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica e Ambiental participarão das execuções e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como: informações e orientações



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosa, como também tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de atividades que proporcionam as informações indispensáveis para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos fatores condicionantes do processo saúde - doença, com a finalidade de recomendar e adotar oportunamente as medidas indicadas que levem a prevenção e controle das doenças.

Art. 6º - As ações de Vigilância Epidemiológica devem ser efetuadas pelo serviço de saúde pública e, ou privados, devidamente habilitados e compreendem as seguintes funções:

- I - Reunir as informações necessárias e atualizadas;
- 2 - Processar, analisar e interpretar dados;
- 3 - Realizar ações de controle, que podem ser executadas a curto, médio e longo prazo.

Art. 7º - Entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária, de casos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas a nível internacional, nacional, estadual e os agravos à saúde que as autoridades sanitárias municipais julgarem necessárias.

Art. 8º - A notificação compulsória de doenças devem ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

Art. 9º - Recebida à notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica, pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob risco.

Parágrafo Único - As autoridades sanitárias podem exigir ainda, quando houver indicação, coleta de material para quaisquer exames laboratoriais que se fizerem necessários.

Art. 10º - A notificação compulsória de doença tem caráter sigiloso, obrigando-se as autoridades sanitárias a mantê-la sob sigilo.

Art. 11º - A identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário, será feita excepcionalmente em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou responsável.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente, e da execução no que lhe couber, no âmbito do município.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas, com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis.

§ 2º - É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 3º - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco a saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

§ 4º - As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores, e demais animais que representem riscos a saúde.

TITULO II

De controle de Zoonoses

Art. 13º - A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais no que diz respeito à criação de animais na zona urbana, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 14º - É extremamente proibida a criação de suínos na zona urbana do município, como também outras espécies de animais, que por quantidade e tipos de instalações constituam focos de insalubridade, incomodo ou riscos a saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art. 15º - Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio, e se o mesmo estiver causando danos à saúde dos munícipes, será capturado pela administração municipal.

Parágrafo Único: No que se refere à apreensão de animais, proceder-se-á da seguinte forma:

I - Animal errante será apreendido em veículo apropriado da prefeitura e será encaminhado para local destinado onde permanecerá num prazo Máximo de 72 (setenta e duas) horas;

II - Proprietário do animal apreendido, poderá recuperá-lo mediante o pagamento de uma taxa de 4% do salário mínimo vigente para animais de pequeno porte 6% (cães e gatos), para animais de médio porte 8% (ovinos, caprinos e suínos) e para animais de grande porte (bovinos, eqüinos), a qual é feita na secretaria de Finanças.

III - Finalizado o prazo para recuperá-lo, o destino final do animal ficará a critério da vigilância sanitária, que poderá sacrificá-lo quando achar necessário, leiloá-lo ou abatê-lo, sendo o produto resultado deste abate ou do leilão, destinado a creches, escolas, asilos e hospitais beneficentes da rede municipal.

TITULO III

Da saúde do trabalhador



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 16º – O serviço de saúde do trabalhador urbano e rural atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando a prevenção de riscos e agravos à saúde.

Art. 17º - A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á através, da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, agroindustriais, e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

I - condições sanitárias dos locais de trabalho, os maquinários, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva;

II - condições de saúde do trabalhador, informações aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e doenças do trabalho

III - assistência ao trabalhador vítimas de acidente de trabalho ou portador de doença de trabalho, visando a sua recuperação e habilitação.

TITULO IV

Da Fiscalização

Art. 18º – A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde do município.

§ 1º – Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde, deverão possuir alvará sanitário.

§ 2º – Para a liberação do alvará sanitário será considerado o cumprimento das normas legais, vigentes, avaliando os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

§ 3º – O alvará sanitário será renovado anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data do seu vencimento contando-se o prazo a partir de sua expedição.

§ 4º – Será obrigatória a afixação, do alvará em local visível no estabelecimento e apresentado sempre que solicitado pela autoridade competente.

§ 5º – Será obrigatória a afixação em local visível no estabelecimento de cartazes e informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

TITULO V

Dos estabelecimentos de serviços de saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 19º – Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado participantes ou não do SUS estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ela solicitada para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 20º – Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

TITULO VI

Dos estabelecimentos de serviços de interesse a saúde

Art. 21º – Todos os estabelecimentos de que se trata este título deverão atender ao disposto neste artigo sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores:

I – Serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza organizadas de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em ambiente interno e externo e deverão ser objetos de desratização, desinsetização e pinturas periódicas.

II – Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia, sabão líquido, toalhas, papel higiênico e lixeiras com pedal.

III – Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantropicos.

IV – Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados de acordo com autoridade sanitária competente.

V – São proibidas a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.

VI – A venda de saneantes, desinfetantes e similares nos estabelecimentos fica condicionada a existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

VII – São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializam alimentos;

VIII – A venda de animais vivos para o consumo, fica restrita a estabelecimentos destinados a este fim;

IX – É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que se trata esse artigo.

X – Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente, normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

XI – Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores já mencionadas anteriormente;

XII – O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

TITULO VII

Da limpeza pública e destino de resíduos

Art. 22º – Para efeito deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo constituído de materiais sólidos, residuais, provenientes de atividades humanas, bem como, de animais mortos ou detritos que, por sua natureza, coloque em risco a saúde pública.

Art. 23º – Compete à Prefeitura Municipal ou por delegação de serviços, a remoção de:

- I – Resíduos domiciliares;
- II – Materiais de verduras domiciliares;
- III – Resíduos sólidos de características domiciliares, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais;
- IV – Animais mortos de grande e pequeno porte;
- V – Resíduos considerados infectantes, provenientes de serviços de saúde e congêneres;
- VI – Restos de limpeza e poda de jardins.
- VII – Entulhos (Obs: quando não originados por particulares)

Art. 24º - Compete ainda a Prefeitura Municipal ou por delegação de prestação de serviço:

- I – A limpeza das áreas públicas em aberto;
- II – A capinação e roçada dos leitos das ruas, bem como a remoção do produto resultante;
- III – O tratamento e destinação final dos resíduos;
- IV – A conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- V – A limpeza e desobstrução do sistema de drenagem, de água pluvial.

TITULO VIII

Do acondicionamento do lixo e apresentação à Coleta



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 25º – O lixo domiciliar a ser coletado regularmente deverá ser apresentado embalado em sacos plásticos, podendo ser acondicionado em vasilhames com tampa.

§ 1º – Dependendo do tipo de lixo a ser embalado, os sacos plásticos devem ser reforçados.

§ 2º – É proibido acumular lixo nas residências a fim de utilizá-los ou removê-los, para outros locais que não estabelecidos pela Prefeitura.

§ 3º – Não pode ser acondicionados com o lixo domiciliar qualquer outro tipo de lixo.

§ 4º – O lixo deve ser apresentado à coleta no máximo com 02 (duas) horas de antecedência de sua efetuação.

Art. 26º – Os materiais recicláveis do lixo domiciliar, tais como, papeis, plásticos, vidros, metais, borrachas, pilhas e outros, devem, paulatinamente e através de campanhas periódicas ser condicionados em sacos plásticos, conforme determinação do artigo anterior.

§ 1º – Os materiais perfurantes ou cortantes devem ser protegidos antes do acondicionamento, evitando-se acidentes.

§ 2º – Os materiais recicláveis, sempre que possível serão coletados distintamente do lixo orgânico.

Art. 27º – A coleta de lixo deverá ser efetuada somente com a utilização de equipamentos de proteção individual, e todos os que manipularem o lixo, obrigatoriamente serão submetidos a exames semestrais de saúde.

TITULO IX

Destino Final do Lixo

Art. 28º – O lixo domiciliar orgânico deve ter seu destino final conforme legislação do meio ambiente em vigência.

Art. 29º – O lixo considerado infectado, proveniente de serviços de saúde, deve sofrer um tratamento e/ou destinação final correta e ambientalmente aceita pelos órgãos de controle de poluição e saúde.

TITULO X

Da Limpeza e Conservação das Vias e Logradouros Públicos

Art. 30º – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 31º – O proprietário/usuário de imóvel deve proceder à varrição de seu próprio passeio, de forma a mantê-lo limpo, inclusive, eliminando frestas, buracos, rachaduras que atrapalhem o serviço de limpeza, bem como favoreçam ao crescimento da vegetação/mato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 32º – O produto resultante da varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles pertinentes devem ser recolhido em recipientes recomendados, sendo proibido o acúmulo dos mesmos na sarjeta ou leito da rua.

Art. 33º – Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

§ 1º – A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução do serviço de limpeza pública, deve ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento de multas e despesas decorrentes.

§ 2º – A sinalização ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista neste Código.

Art. 34º – Os Executores de obras ou serviços, em logradouros públicos devem manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º – A remoção de todo material remanescente, bem como a da varrição e lavagem do local, devem ser providenciadas imediatamente, após a conclusão das obras ou serviços, ou no mínimo diariamente quando se trata de serviços prolongados, considerando-se os riscos que possam causar nas vias e logradouros públicos.

§ 2º – Os serviços de limpeza previstos neste artigo, podem ser executados pela Prefeitura, ou por delegação, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 35º – Nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos é proibido expor ou depositar animais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulhos, terras e resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como os veículos utilizados para o transporte e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplicar-se-á também a veículos abandonados em vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 36º – É proibido lançar ou atirar nas vias, jardins, escadarias, córregos, rios, bocas de lobo, outras áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, resíduos ou lixo de qualquer natureza, exceto confete, serpentina e tabocas de fogos de artifício em dias especiais.

Art. 37º – É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Excluem-se da restrição deste artigo às águas de lavagens de prédios, cuja construção não permite o escoamento para o interior, desde que a lavagem e limpeza sejam feitas entre 22 (vinte e dois) e 08 (oito) horas e, no perímetro central entre 23 (vinte e três) e 07 (sete) horas.

Art. 38º – Nos passeios ou leitos das vias e logradouros públicos, é proibido:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- I – Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturarias, nata de cal ou de cimento;
- II – Preparar concreto ou argamassa;
- III – Lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento, sem qualquer equipamento adequado e mediante anuência do Poder Público.

TITULO XI

Da limpeza de áreas livres

Art. 39º - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, largos e depressões, bueiros, valetas de escoamentos, poços de vista e outro pontos de sistemas de águas pluviais, é proibido depositar, obstruir ou lançar resíduos de qualquer espécie.

Art. 40º – Os responsáveis por imóveis não edificadas, mesmo aqueles cercados, murados, devem mantê-los limpos, roçados e capinados, na forma e sob as sanções previstas neste código.

§ Único - Os imóveis urbanos devem ser pelo menos murados e limpos, na forma e sob as sanções deste código.

Art. 41º – A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deve colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura, ou a quem esta delegar, observando determinações articuladas neste Código.

TITULO XII

Da Limpeza e Conservação das Feiras Livres

Art. 42º – Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º – Considera-se localização de barracas de feirantes, aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiriças, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros de vias e logradouros públicos.

§ 2º – No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre, deve ser transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória.

§ 3º - Os marchantes tem, como obrigação manter limpa sua respectiva banca, bem como no final de suas atividades.

Art. 43º – Os feirantes, imediatamente após o encerramento da feira, devem recolher os detritos e resíduos, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º – Os feirantes que comercializam pescados, vísceras de animais de corte e de aves abatidas, devem realizar a higienização do local.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 2º – Os resíduos, uma vez acondicionados em sacos plásticos, pelos feirantes, serão recolhidos pelo setor responsável da limpeza pública.

Art. 44º – Além de multas previstas, os infratores do disposto nos artigos 42 e 43 deste Código serão punidos:

I – Com suspensão da atividade, pelo prazo de 10 (dez) dias, na primeira reincidência, e de 30 (dias) na seguinte;

II – Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura, a qual nomeará comissão para apurar o fato em 48 (quarenta e oito) horas.

TITULO XIII
Chiqueiros e Pocilgas

Art. 45º - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros e pocilgas.

Art. 46º – Os chiqueiros e pocilgas obedecerão as seguintes condições mínimas:

I – Deverão estar localizados a uma distancia de 50 (cinquenta) metros no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II – A pocilga terá o piso impermeabilizado e será sempre que possível provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas ate a altura de 1.00m no mínimo;

III – Os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água no solo.

TITULO XIV
Estábulos, cocheiras, Granjas Avícolas
e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 47º - As instalações de estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Art. 48º - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério:

I- Granjas de aves de corte- prazo mínimo de 90 (noventa) e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II- Granjas de produção de ovos – prazo mínimo de 06 (seis) e no máximo de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

Art. 49º - Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, imediatamente, quando situados em áreas urbanas e, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos destinados a animais de tratamento em zona urbana poderão ser tolerados, desde que hajam sido regularmente implantados antes da vigência desta Lei e tomem as medidas de higiene adequadas.

Art. 50º - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimento congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5 % até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgoto ou instalação de tratamento adequado, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo Único – Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas e desprendimentos de odores.

Art. 51º – Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar a distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 52º – Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias no que concerne a provisão suficiente de água e a disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 53º - Nos estabelecimentos referidos na presente seção, serão permitidos compartimento habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

**TITULO XV
Lavanderia Pública**

Art. 54º – As lavanderias públicas deverão atender, no que lhe forem aplicáveis, todas as exigências das Normas Técnicas (ABNT).

Art. 55º – Nas localidades que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão tratamento e destino de acordo com as exigências da legislação municipal sobre prevenção e controle de poluição do meio ambiente.

Art. 56º – As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o estabelecimento público seja insuficiente ou inexistente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 57º – As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivo para este fim.

TITULO XVI

Comércio Ambulante de Gêneros Alimentos

Art. 58º - Para o comércio ambulante ou permissionários de gêneros alimentícios, os equipamentos devem satisfazer as condições mínimas de higiene e possuir:

I – Compartimento, provido de tampas com parte rigorosamente justapostas e serem revestida de material liso, e resistente, impermeável, atóxicos e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

II – Proteção contra o sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

III – Equipamentos de refrigeração ou isolamento térmico, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

IV – Recipiente revestido com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo de tampa acionável com os pés.

Art. 59º - As frutas de hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas e não podem ser retalhadas para venda ao consumidor. O equipamento deve ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro material resistente, liso, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 60º – Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas devem, ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 61º – Os alimentos semipreparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou similares, sem contato manual.

Art. 62º – É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para o consumo, não embalados, sem a proteção adequada contra inseto, poeira ou outras formas de contaminação.

Art. 63º – Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidades, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentadas ao consumo pré-embalado em papel transparente ou plástico não reciclado.

Art. 64º – Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como copos, canudos, guardanapos entre outros.

Art. 65º - No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato:
I – Direto ou indireto com jornal:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

II – Direto com papéis coloridos ou impressos:

III – Direto com papéis ou plásticos usados reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-lo.

Art. 66º – Além das obrigações previstas nesta Lei, os ambulantes, permissionários e seus auxiliares, devem:

I – Manter seus equipamentos sempre limpos e em bom estado de conservação;

II – Manter limpo os locais de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente de atividades, quantas vezes for necessário;

III – Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes:

IV – Afixar, em lugar visível do equipamento, o cartão de identificação:

V – Manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

a. unhas limpas e curtas;

b. cabelo e barba feita ou aparada;

c. não fumar, espirrar, tossir, mascar goma ou qualquer outro produto, comer, cuspir, palitar dente enquanto estiver manipulando alimentos;

d. não passar a mão na boca, nariz, cabelo e/ou cabeça;

e. as mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessárias após o uso do sanitário;

TÍTULO XVII

Interdição de alimentos

Art. 67º – Quando resultar em análise fiscal, que o alimento é impróprio para consumo, será obrigatório a sua interdição e, se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 68º – Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial, será lavrado termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor de mercadoria ou seu representante legal, e na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas.

Parágrafo Único – O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e qualidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando –se a primeira ao infrator.

Art. 69º – Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, com medida cautelar, e deles serão colhidos amostras para análise fiscal.

Art. 70º – No caso dos alimentos perecíveis em que a infração verificada não tenha relação com a perecibilidade do produto, o prazo de sua interdição, bem como o prazo para notificação de análise condenatória, poderá estender-se até 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

Art. 71º – O possuidor ou responsável pelo alimento interdito ficará proibido de entregá-lo ao consumidor, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária na forma prevista no artigo anterior.

TÍTULO XVIII

Apreensão e Inutilização de Alimentos

Art. 72º – Os alimentos manifestados deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 73º – A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de imposição de penalidade de inutilização e o respectivo termo de apreensão e inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo infrator, na recusa deste, por duas testemunhas.

Art. 74º – Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no tempo respectivo, devendo neste caso ser feita a coleta de amostra do produto para análise fiscal.

Art. 75º – Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo pode ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilizará, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Art. 76º – Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários sem prejuízo para a saúde pública ou inconveniente, pode ser transportado, por conta e risco do infrator para local destinado, acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-la para consumo humano.

Art. 77º – Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação quando destinados ao plantio ou afim industrial, desde que esta circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

Disposições finais e transitórias

Art. 78º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a expedir normas técnicas complementares à execução desta Lei no que couber.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 79º - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual ou coletiva.

Art. 80º - A autoridade sanitária, terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que destinam à proteção e recuperação de saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente lei, são considerados autoridades sanitária:

I - O Prefeito Municipal

II - O Secretário (a) Municipal de Saúde

III - O Coordenador Municipal de Vigilância Sanitária

IV - Os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes;

V - Os membros das equipes de grupo de Vigilância Sanitária.

Art. 81º - Será aplicada a este código a Lei Federal nº 6437, de 20 de Agosto de 1977 e subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

Art. 82º - As multas e valores serão aplicados e calculados de acordo com as leis federais citadas no Artigo 82 deste código.

Parágrafo Único - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de dezembro de 2005


José Ranulfo dos Santos
Prefeito Municipal